



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045116-19.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CMDR SPE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADA: MICHELLE ALBERNAZ SIMÃO MOREIRA
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. TEMA 1.051 DO STJ. ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA.

CASO EM EXAME

DECISÃO (INDEXADOR 644), PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA, RECONHECEU A NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, AFASTOU A NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA EXECUTADA, REQUERENDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA SUSTAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E, AO FINAL, A REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



DISPOSITIVO

DESPROVIMENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pela Executada, reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios sucumbenciais, afastou a necessidade de habilitação do crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial e determinou o regular prosseguimento da execução.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da decisão por deficiência de fundamentação.

Nos termos do art. 489, do CPC, e do art. 93, IX, da Constituição da República, a decisão judicial é suficientemente fundamentada quando apresenta, de forma clara e coerente, as razões que conduziram o julgador à conclusão adotada, não se exigindo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que aqueles capazes de infirmar a conclusão tenham sido efetivamente apreciados.

No caso, a decisão agravada expôs os fundamentos pelos quais reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, destacando que os honorários sucumbenciais foram fixados por sentença proferida após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Há, portanto, fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, sendo certo que eventual inconformismo da parte com a conclusão adotada não caracteriza ausência ou deficiência de fundamentação.

No mais, a questão controvertida consiste em definir se

2

os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em demanda ajuizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas arbitrados por sentença posteriormente proferida, submetem-se aos efeitos do processo recuperacional.

Dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 que se submetem à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ao interpretar o dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou, no Tema n. 1.051, a seguinte orientação: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a existência do crédito na data do pedido de recuperação judicial, sendo, para tanto, irrelevante a sua classificação como líquido ou ilíquido.”*

Especificamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o STJ já se manifestou no sentido de que o fato gerador do crédito é a decisão judicial que os arbitra, pois é nesse momento que nasce o direito à percepção da verba honorária (Resp n. 1.841.960).

Desse modo, para a definição da concursabilidade ou extraconcursabilidade dos honorários sucumbenciais, não se mostra determinante a data do ajuizamento da ação ou mesmo a data do fato que ensejou a demanda, mas, sim, o momento em que constituído o próprio crédito honorário.

No caso concreto, é incontroverso que a sentença que fixou os honorários sucumbenciais foi proferida após o deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada, ora Agravante.

Consequentemente, o crédito honorário não existia quando formulado o pedido de recuperação judicial, razão pela qual não se submete aos efeitos do procedimento recuperacional.

A circunstância de a demanda originária ter sido ajuizada anteriormente à recuperação judicial não altera essa conclusão.

Deveras, não se pode confundir o fato jurídico que deu origem à pretensão deduzida em juízo com o fato gerador específico da verba honorária sucumbencial. Esta somente surge com a decisão judicial que a estabelece, de modo que, sendo posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza extraconcursal.

Também não prospera a alegação de que, por força do princípio da acessoriedade, os honorários deveriam necessariamente acompanhar a natureza jurídica do crédito principal.

Embora os honorários sucumbenciais tenham origem em processo no qual se discute determinado crédito ou obrigação, possuem natureza jurídica própria e fato gerador específico, consistente na decisão judicial que os arbitra.

Assim, a circunstância de o crédito principal eventualmente estar submetido ao regime recuperacional não conduz, por si só, à mesma conclusão quanto aos honorários sucumbenciais constituídos posteriormente.

Prevalece, portanto, a nosso sentir, a orientação segundo a qual o crédito honorário constituído após o pedido de recuperação judicial não se submete aos efeitos desta.

Por conseguinte, impositivo o reconhecimento da natureza extraconcursal dos honorários, assim como o afastamento da necessidade de sua habilitação no quadro geral de credores.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de

incompetência do Juízo da execução.

É certo que compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca de atos de constrição patrimonial que possam comprometer a preservação da empresa recuperanda, especialmente quando envolvido patrimônio essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

Essa competência, contudo, não impede o Juízo perante o qual tramita a execução de reconhecer a existência, a exigibilidade e a natureza do crédito, tampouco de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quando se tratar de crédito extraconcursal.

A competência do Juízo recuperacional para controlar eventual ato constritivo não se confunde com a competência para definir a própria existência ou natureza do crédito executado.

Na espécie, a decisão agravada limitou-se a reconhecer a natureza extraconcursal dos honorários e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Não há, portanto, usurpação da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Qualquer ato de constrição que venha a ser praticado e que, concretamente, possa atingir patrimônio sujeito à competência do Juízo recuperacional poderá ser oportunamente submetido à apreciação daquele órgão jurisdicional, sem que isso impeça o prosseguimento da execução do crédito extraconcursal.

Também não há fundamento para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial.

A controvérsia submetida a julgamento é essencialmente jurídica e diz respeito à natureza do crédito e à sua submissão, ou não, ao regime da

recuperação judicial.

A intervenção da Contadoria somente se justificaria caso necessária a apuração de questão contábil que não possa ser solucionada pelas próprias partes ou pelo Juízo mediante os elementos constantes dos autos, o que não se verifica.

Divergências quanto aos cálculos poderão ser examinadas pelo Juízo da execução, caso concretamente demonstradas, não constituindo a simples discordância da Executada fundamento suficiente para a remessa dos autos à Contadoria.

Por fim, discussão acerca da abrangência objetiva do cumprimento de sentença ou da correspondência entre o valor executado e o título judicial constitui matéria própria do Juízo da execução e não interfere na conclusão quanto à natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais.

Em síntese, a demanda originária foi ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, mas a verba honorária somente foi constituída por sentença posterior. À luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação consolidada do STJ, o crédito, portanto, é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de tutela recursal, interposto contra a r. decisão (indexador 644) proferida pelo r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Gonçalo, proferida nos seguintes termos:

“[...] Fls. 506/512 - A Impugnação versa sobre a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença para a execução de honorários advocatícios de sucumbência em face de empresa em recuperação judicial.

A empresa executada sustenta que o crédito possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação, o que exigiria sua habilitação no juízo universal, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Em resposta, o exequente, por sua vez, defende que os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar e caráter extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei de Recuperação e Falências, podendo ser executados de forma autônoma.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, o critério para aferição da sujeição do crédito ao regime da recuperação judicial é a data do fato gerador, que, no caso de honorários sucumbenciais, é a data da sentença que os fixou (REsp 1.443.750/RS - Tema 1051).

No caso em apreço, restou comprovado que a sentença que fixou os honorários foi proferida em 2020, ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Logo, à época do pedido de recuperação, o crédito sequer existia. Por essa razão, trata-se de crédito extraconcursal, excluído dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.

A natureza alimentar dos honorários, embora não seja o critério determinante, reforça o entendimento de que esses créditos podem ser executados de forma autônoma, independentemente da habilitação no juízo da recuperação.

Desta forma, reconheço a natureza extraconcursal do crédito exequendo, nos termos do art. 84 da Lei nº 11.101/2005 e determino o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença, afastando-se a necessidade de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial.

Ao executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 18.291,26(dezoito mil duzentos e noventa e um reais e vinte seis centavos), conforme apontado pelo exequente

Intimem-se. [...]"

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Executada (indexador 656).

Inconformada, a Executada, ora Agravante, interpôs o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo para sustar o cumprimento de sentença e, ao final, a revogação da decisão agravada.

Sustentou, em resumo, que: (i) a decisão recorrida estaria deficiente em fundamentação, por não enfrentar a alegada natureza concursal do crédito executado nem a incidência do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 e do Tema 1.051 do STJ; e (ii) a integralidade do crédito exequendo, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, possuiria natureza concursal, por decorrer de demanda ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, devendo submeter-se aos efeitos do plano recuperacional.

Disse, ainda, que: (iii) competiria exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito e sobre eventual constrição patrimonial da recuperanda; e (iv) seria necessária a remessa dos autos à contadoria

judicial para elaboração de novos cálculos, observadas as premissas jurídicas que reputa aplicáveis, especialmente quanto à limitação da incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

Foi indeferido o requerimento de concessão de efeito suspensivo (indexador 20).

Sem contrarrazões (indexador 28).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos autorizadores do conhecimento do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pela Executada, reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios sucumbenciais, afastou a necessidade de habilitação do crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial e determinou o regular prosseguimento da execução.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da decisão por deficiência de fundamentação.

Nos termos do art. 489, do CPC, e do art. 93, IX, da Constituição da República, a decisão judicial é suficientemente fundamentada quando apresenta, de forma clara e coerente, as razões que conduziram o julgador à conclusão adotada, não se exigindo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas

9

partes, desde que aqueles capazes de infirmar a conclusão tenham sido efetivamente apreciados.

No caso, a decisão agravada expôs os fundamentos pelos quais reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, destacando que os honorários sucumbenciais foram fixados por sentença proferida após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Há, portanto, fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, sendo certo que eventual inconformismo da parte com a conclusão adotada não caracteriza ausência ou deficiência de fundamentação.

No mais, a questão controvertida consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em demanda ajuizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas arbitrados por sentença posteriormente proferida, submetem-se aos efeitos do processo recuperacional.

Dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 que se submetem à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ao interpretar o dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou, no Tema n. 1.051, a seguinte orientação: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a existência do crédito na data do pedido de recuperação judicial, sendo, para tanto, irrelevante a sua classificação como líquido ou ilíquido.”*

Especificamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o STJ já se manifestou no sentido de que o fato gerador do crédito é a decisão judicial que os arbitra, pois é nesse momento que nasce o direito à percepção da verba honorária (Resp n. 1.841.960).

Desse modo, para a definição da concursabilidade ou extraconcursabilidade dos honorários sucumbenciais, não se mostra determinante a data do ajuizamento da ação ou mesmo a data do fato que ensejou a demanda, mas, sim, o momento em que constituído o próprio crédito honorário.

No caso concreto, é incontroverso que a sentença que fixou os honorários sucumbenciais foi proferida após o deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada, ora Agravante.

Consequentemente, o crédito honorário não existia quando formulado o pedido de recuperação judicial, razão pela qual não se submete aos efeitos do procedimento recuperacional.

A circunstância de a demanda originária ter sido ajuizada anteriormente à recuperação judicial não altera essa conclusão.

Deveras, não se pode confundir o fato jurídico que deu origem à pretensão deduzida em juízo com o fato gerador específico da verba honorária sucumbencial. Esta somente surge com a decisão judicial que a estabelece, de modo que, sendo posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza extraconcursal.

Também não prospera a alegação de que, por força do princípio da acessoriedade, os honorários deveriam necessariamente

acompanhar a natureza jurídica do crédito principal.

Embora os honorários sucumbenciais tenham origem em processo no qual se discute determinado crédito ou obrigação, possuem natureza jurídica própria e fato gerador específico, consistente na decisão judicial que os arbitra.

Assim, a circunstância de o crédito principal eventualmente estar submetido ao regime recuperacional não conduz, por si só, à mesma conclusão quanto aos honorários sucumbenciais constituídos posteriormente.

Prevalece, portanto, a nosso sentir, a orientação segundo a qual o crédito honorário constituído após o pedido de recuperação judicial não se submete aos efeitos desta.

Por conseguinte, impositivo o reconhecimento da natureza extraconcursal dos honorários, assim como o afastamento da necessidade de sua habilitação no quadro geral de credores.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de incompetência do Juízo da execução.

É certo que compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca de atos de constrição patrimonial que possam comprometer a preservação da empresa recuperanda, especialmente quando envolvido patrimônio essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

Essa competência, contudo, não impede o Juízo perante o qual tramita a execução de reconhecer a existência, a exigibilidade e a

natureza do crédito, tampouco de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quando se tratar de crédito extraconcursal.

A competência do Juízo recuperacional para controlar eventual ato construtivo não se confunde com a competência para definir a própria existência ou natureza do crédito executado.

Na espécie, a decisão agravada limitou-se a reconhecer a natureza extraconcursal dos honorários e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Não há, portanto, usurpação da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Qualquer ato de constrição que venha a ser praticado e que, concretamente, possa atingir patrimônio sujeito à competência do Juízo recuperacional poderá ser oportunamente submetido à apreciação daquele órgão jurisdicional, sem que isso impeça o prosseguimento da execução do crédito extraconcursal.

Também não há fundamento para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial.

A controvérsia submetida a julgamento é essencialmente jurídica e diz respeito à natureza do crédito e à sua submissão, ou não, ao regime da recuperação judicial.

A intervenção da Contadoria somente se justificaria caso necessária a apuração de questão contábil que não possa ser solucionada pelas próprias partes ou pelo Juízo mediante os elementos constantes dos autos, o que não se verifica.

Divergências quanto aos cálculos poderão ser examinadas

pelo Juízo da execução, caso concretamente demonstradas, não constituindo a simples discordância da Executada fundamento suficiente para a remessa dos autos à Contadoria.

Por fim, discussão acerca da abrangência objetiva do cumprimento de sentença ou da correspondência entre o valor executado e o título judicial constitui matéria própria do Juízo da execução e não interfere na conclusão quanto à natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais.

Em síntese, a demanda originária foi ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, mas a verba honorária somente foi constituída por sentença posterior. À luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da orientação consolidada do STJ, o crédito, portanto, é extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Em razão do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao agravo de instrumento**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator